



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000245/97-24
Recurso nº. : 15.756
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : DINORAH COSTA FERREIRA TORRES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.798

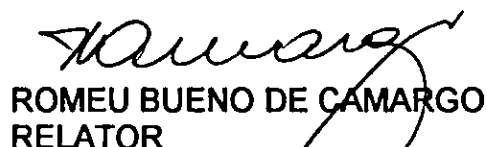
IRPF - RENDIMENTO ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - São isentos os rendimentos recebidos a título de pensão de aposentadoria, nos termos do artigo 40, XXVIII, do regulamento do Imposto de Renda, se devidamente comprovado que o ônus pelo pagamento tenha sido da Previdência Social do Estado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINORAH COSTA FERREIRA TORRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13882.000245/97-24
Acórdão nº : 106-11.798

Recurso nº. : 15.756
Recorrente : DINORAH COSTA FERREIRA TORRES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - , analisado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté que indeferiu sue pedido sob o argumento de que os proventos recebidos por contribuintes maior de 65 anos, pagos por Pessoa Jurídica de Direito Privado, não se aplica o inciso XXVIII do Regulamento do Imposto de Renda.

Após ter sido intimada, a contribuinte não concordando com o entendimento da DRF, apresentou impugnação afirmando que o comprovante de seus rendimento pagos pelo ECONOMUS, está incorreto tendo em vista não ter desmembrado do total do pagamento a parcela isenta de proventos para maiores de 65 anos, sendo que o valor da isenção deixou de ser incluído na linha 11 de sua declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas não acolheu a impugnação da contribuinte sob a justificativa de que o dispositivo isencional da parcela de 1.000 UFIR para os rendimentos de aposentadoria dos maiores de 65 anos está condicionado a que os benefícios sejam pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não ocorre no caso em questão, além de não se aplicar o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.250/95.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Colegiado, sob o argumento de que seus proventos de aposentadoria são provenientes dos cofres estaduais, sendo meramente repassados pelo ECONOMUS, conforme Decreto n.º 34.531/91 e Lei Estadual n.º 8.236/93,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13882.000245/97-24
Acórdão nº : 106-11.798

juntando cópias do Regulamento Complementar n.º 02, bem como declaração do Instituto de Seguro Social ECONOMUS.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13882.000245/97-24
Acórdão nº : 106-11.798

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso em análise, trata de pedido de retificação de declaração, onde a contribuinte pleiteia a alteração do campo "Rendimentos Tributáveis" em virtude de tratar-se de valor referente a proventos de aposentadoria que por não serem tributáveis, figuraram indevidamente com tributáveis.

A decisão de primeira instância não acolheu a impugnação da contribuinte afirmando que o benefício dirigido a esse tipo de verba exige que esses recursos sejam pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, e Municípios, com o qual discordou a Recorrente por ocasião da interposição de seu recurso Voluntário, onde acaba por alegar que muito embora sua aposentadoria seja paga pelo Instituto ECONOMUS, os recursos vêm dos cofres do Governo do Estado de São Paulo.

Após uma análise na legislação que trata do pagamento da complementação de aposentadoria e pensões no Estado de São Paulo e cotejando-se referidos dispositivos legais com a legislação Tributária Federal, parece-me que a contribuinte tem razão. Senão vejamos:

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994, em seu artigo 40, ao tratar dos rendimentos isentos e não tributáveis, estabeleceu no inciso XXVIII, com base nos dispositivos da Lei n.º 7.713/88 e na Lei n.º 8.383/91, que não entra no cômputo do rendimento bruto, o valor até 1.000 UFIRs, correspondente aos rendimentos provenientes da aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13882.000245/97-24
Acórdão nº : 106-11.798

interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no artigo 94.

Ao conceder o benefício fiscal, o regulamento do Imposto de Renda, com base nas leis acima citada, estabeleceu três condições, ou seja, limitou as isenções até 1.000 UFIRs, determinou que o beneficiário deveria ter mais de 65 anos e que os benefícios fossem pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao atendimento à duas das exigências, ou seja ao limite do benefício e à idade mínima do contribuinte, não resta discussão, contudo a divergência reside em saber quem efetivamente realiza o pagamento do benefício.

Por outro lado, a Lei n.º 8.236/93, do Estado de São Paulo, transferiu para a Fazenda daquele Estado, o ônus pelo pagamento das complementações das aposentadorias dos empregados da Nossa Caixa-Nosso Banco mediante a forma de repasse de recursos, sendo deduzido do valor do repasse o equivalente ao saldo dos recurso do fundo do ECONOMUS Instituto de Seguridade Social.

Verifica-se, também, que o Regulamento Complementar n.º 2 do ECONOMUS, prevê em seu artigo 2.º, Parágrafo Único, *verbis*:

(...)

Parágrafo Único: O custeio dos benefícios previstos na ALÍNEAS "d", "e", "f" e "g" deste artigo é de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 34.531, de 09/09/91 e da Lei Estadual n.º 8.236, de 19/01/93.

Dessa forma, pode-se concluir, que a terceira condição prevista na legislação tributária também foi atendida pela Recorrente, pois constata-se dos dispositivos pertinentes constantes da legislação do Estado de São Paulo, que a Fazenda daquele Estado é quem suporta o ônus dos benefícios dos funcionários da Nossa Caixa-Nosso Banco, através de repasse ao Instituto de Previdência Social

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

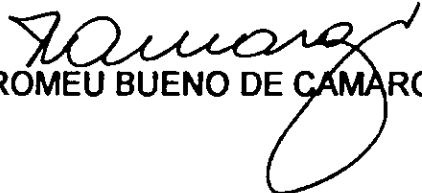
Processo nº : 13882.000245/97-24
Acórdão nº : 106-11.798

ECONOMUS, que por sua vez providência o pagamento aos beneficiários, como é o caso da Recorrente.

Entendo, assim, atendidas pela Recorrente todas as condições previstas no Regulamento do Imposto de Renda para a fruição do benefício da isenção relativamente a parcela dos benefícios recebidos a título de aposentadoria.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


ROMÉU BUENO DE CAMARGO

